



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Infração disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e Regulamentos do ATCM, do Código Desportivo Internacional (CDI) da Federação Internacional do Automóvel (FIA), bem como de outras disposições aplicáveis, tais como constantes na diversa regulamentação emitida pelo ATCM, nos termos do seu poder regulatório, e dos deveres de correção e da ética desportiva, .

Artigo 2.º

(Regulamento Antidopagem)

Todas as matérias relacionadas com a luta Antidopagem no desporto no âmbito do ATCM são reguladas em regulamento previsto no Código desportivo Internacional através do seu Anexo A.

Artigo 3.º

(Autoria)

Comete infracção disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa, culposa ou negligente, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4.º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infracção, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5.º

(Âmbito de aplicação)



1. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes desportivos do automobilismo e karting, nomeadamente aos praticantes licenciados pelo ATCM, concorrentes, membros de equipas, dirigentes desportivos ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas no ATCM, aos Clubes e Associações filiadas no ATCM, sendo esta a entidade máxima nacional no âmbito da prática desportiva do automobilismo e karting.
2. São também imputáveis às pessoas referidas no número anterior os actos ou omissões cometidos por terceiros que actuem por sua conta ou interesse ou sob sua responsabilidade.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente qualquer pessoa que esteja registada nessa qualidade, ou que em determinado evento se apresente como tal.
4. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pelo ATCM ou em que este se faça representar oficialmente, ou no âmbito das suas funções de membro da FIA em Moçambique.
5. As sanções previstas no presente Regulamento são aplicáveis nos termos do Art.o 112 do CDI, para todas as infrações cometidas em território nacional ou no estrangeiro no decurso ou por ocasião de uma prova de automobilismo ou karting.
6. O ATCM aplicará as sanções aplicáveis internacionalmente de acordo com o regime de reciprocidade previsto no Art.o 164 do CDI.
7. No caso de uma infração disciplinar ocorrida em território nacional por um qualquer licenciado de outra ADN, o ATCM poderá solicitar à ADN do interessado como titular do poder desportivo, a aplicação de uma sanção.

Artigo 6.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no Artigo 5.º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.

Artigo 7.º

(Aplicação no tempo)

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será aplicado o regime que concretamente



se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no caso de infração continuada, a lei aplicável é a vigente à data do início da prática do ilícito.

Artigo 8.º

(Competência disciplinar e punitiva)

1. O poder disciplinar do ATCM compete ao Colégio de Comissários de um evento, às Comissões Disciplinares Ad-hoc, ao Órgão de Disciplina (quando constituído) e ao Tribunal de Apelo Desportivo, no âmbito das suas competências, e é executado pela Direcção do ATCM.
2. Durante o desenrolar das provas, os Comissários Desportivos exercem em 1.ª instância o poder disciplinar nos termos do Código Desportivo Internacional.

Artigo 9.º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte do agente, ou extinção do Clube ou Associação;
 - e) Pela revogação ou comutação da pena;
 - f) Pela amnistia.
2. Caso o agente que praticou a infração seja uma pessoa coletiva, a responsabilidade disciplinar não se extingue pela alteração da firma ou denominação, nem pela cessão das quotas, ou extinção, quando efectuada com vista a obstar à aplicação das penas disciplinares.

Artigo 10.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, em relação a faltas leves, ou dois anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. O direito prescreverá igualmente se, conhecida a falta (seja de que tipo for) pelo órgão competente para instaurar o respetivo procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de três meses.



3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se, antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 11.º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão simples e repreensão registada;
- b) 5 anos para as penas de multa e suspensão.

Capítulo II

Penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 12.º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de acordo com os montantes fixados no Código desportivo Internacional, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no no 3 do artigo 12.º do presente regulamento disciplinar.
- d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 12.º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do no 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do no 1 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no no 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.



4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do no 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 13.º

(Definições)

1. A pena de repreensão simples consiste numa solene e adequada censura verbal.
2. A pena de repreensão registada consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, a fixar em quantia certa, nos termos dos regulamentos do ATCM, podendo ser reduzida entre um mínimo previsto e um máximo, conforme o previsto no artigo 12.º do Código Desportivo Internacional, que deverá ser paga, nos serviços do ATCM, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da decisão que a determina, sob pena de, não o fazendo, a esta acrescerem juros à taxa legal até ao seu pagamento e a instauração de novo procedimento disciplinar.
4. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das actividades desportivas ou funções pelo período da suspensão.

Artigo 14.º

(Da suspensão)

1. A pena de suspensão será por um determinado período de tempo, até ao máximo de 10 anos.
2. A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito do desporto motorizado .

Artigo 15.º

(Da suspensão preventiva)

1. O Órgão de Disciplina, que se entende ser o Colégio de Comissários de um evento, as Comissões Disciplinares Ad-hoc, ou o Órgão de Disciplina (quando constituído), poderá impor a suspensão preventiva do presumível infrator se a gravidade da falta indiciada o justificar, devendo a Direcção promover os actos relativos a tal suspensão preventiva.



2. Para o efeito do n.º 1, o Órgão de Disciplina apresentará a proposta de suspensão preventiva do presumível infrator no prazo de sete dias a contar do final da prova, salvo quando se verificar suspensão de classificações, caso em que o prazo referido se contará a partir da data de afixação das classificações oficiais respetivas.

3. O prazo referido no número anterior aplica-se igualmente à notificação da decisão de suspensão do Órgão de Disciplina à Direção.

4. A decisão do Órgão de Disciplina poderá ser comunicada à Direção pela forma prevista para as notificações urgentes, ou seja notificação telefónica seguida de confirmação por fax ou correio eletrónico ou mensagem por plataformas devidamente reconhecidas e aceites pela Direção para o efeito.

5. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar, sem prejuízo de, em casos excepcionais, poder ser suspenso antes ou depois da referida notificação.

6. Se, a final, for aplicada pena de suspensão, será o tempo já cumprido de suspensão preventiva descontado.

Artigo 16.º

(Da pluralidade de infrações)

Em caso de especial gravidade da infração cometida pelo arguido, ou no caso de apensação de processos, pode aplicar-se uma só pena disciplinar pelas diversas infrações ou, em alternativa, as diversas penas que possam ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 17.º

(Custas processuais)

Para além da pena disciplinar em que for condenado, o arguido será igualmente responsável e condenado no pagamento das despesas processuais a que der origem, nas quais estão incluídos os eventuais honorários devidos ao Instrutor do Processo.

Artigo 18.º

(Do registo e publicidade das penas)

1. O ATCM organizará, para cada licenciado, um registo disciplinar com os seguintes elementos:

- a) Identificação pessoal;
- b) Outros dados pessoais;
- c) Elenco das penas aplicadas, no caso de já haver;



d) Factos que deram origem à aplicação das penas referidas na alínea anterior;

e) Datas dos factos e da aplicação – início e fim – das penas;

f) Observações (v. g. louvores, notoriedade, etc.).

2. O ATCM tem o direito de publicar todas as decisões dos seus órgãos disciplinares, nos lugares que tiver por oportunos e convenientes, indicando a identificação das pessoas singulares ou coletivas em causa.

3. O órgão disciplinar poderá decidir a omissão total ou parcial da publicidade da decisão, por razões que se prendam ao respeito da vida privada ou ao segredo médico.

Capítulo III

Da medida e graduação das penas

Artigo 19.º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais de privacidade constantes na legislação em vigor na República de Moçambique, sem prejuízo de comunicações que, por decisão do Órgão de Disciplina, devam ser publicadas de forma a constituir como elemento para dissuadir e prevenir a prática de infrações semelhantes no futuro.

2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta a gravidade da infracção, as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;

e) A situação económica do f.

Artigo 20.º



(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e o arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 21.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outrem para a prática da infração;
- d) A resistência ao cumprimento de ordem legítima;
- e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- f) A reincidência;
- g) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no proteramento da intenção da prática por mais de 24 horas.

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Artigo 22.º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a graduação da pena será efetuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena..



2. Concorrendo, simultaneamente, circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, nos termos dos artigos anteriores, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem consoante a culpa do agente.

Artigo 23.º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional do escalão mais elevado.
2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 24.º

(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 25.º.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

Artigo 25.º

(Punibilidade da tentativa e da frustração)

1. A tentativa e a frustração serão puníveis nas infrações a que não sejam aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada.
2. A tentativa e a frustração serão punidas com metade da pena fixa aplicável à infração consumada e nos casos de pena variável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.



3. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou atos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.

4. Dá-se a frustração quando o agente pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 26.º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo IV

Das faltas disciplinares

Secção I

Dos Praticantes

Artigo 27.º

(Faltas leves)

São consideradas leves, puníveis com as penas de repreensão simples ou repreensão registada, as seguintes faltas:

- a) Observações e protestos feitos a autoridades desportivas no exercício das suas funções de forma a que, das mesmas, transpareça incorreção no tratamento e ou abordagem.
- b) Incorreções com outros licenciados, funcionários, membros do ATCM, dos Clubes ou das Associações, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.
- c) Descuido ou negligência, não grave, na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios.



d) Incorreções de comportamento em geral, violadores da ética e correção desportivas, nomeadamente, da cortesia.

Artigo 28.º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano, as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem que delas advenham consequências;
- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença do ATCM, para a organização se realizar sob os seus Regulamentos;
- g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos do ATCM e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;
- h) Recusa em submeter-se às verificações técnicas;
- i) Utilização de viatura detectada com infração técnica;
- j) Não apresentação, sem motivo justificada e aceite, na competição em que estava inscrito;
- k) Condução sem capacete, fato de competição, luvas ou outro equipamento de segurança obrigatório, tal como previsto no respectivo regulamento da modalidade.

Artigo 29.º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de um a dez anos ou pena de multa, as seguintes faltas:



- a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com desrespeito da sua autoridade;
- c) Resposta a agressão que lhe foi dirigida diretamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Ações violentas, dolosas ou negligentes, com ou sem consequências físicas para outrem;
- f) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- g) Falsas declarações em processos disciplinares, independentemente de consequências para outrem;
- h) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos diretamente relacionados com a modalidade, designadamente para obtenção de licenças desportivas;
- i) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados desportivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- j) Comportamento, em geral, extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;
- k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta antidesportiva;
- l) Tratamento químico dos pneumáticos ou adulteração não permitida, de veículos de competição;
- m) Condução em estado de embriaguez durante os treinos ou competição;

Secção II

De outras pessoas relacionadas com o automobilismo e karting

Artigo 30.º

(Remissão)

Às faltas disciplinares cometidas por dirigentes ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 31.º



(Faltas graves)

Será ainda punido com a pena de suspensão até 1 ano, quem dolosamente promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos.

Artigo 32.º

(Faltas muito graves)

Será punido com a pena de suspensão de 1 a 10 anos para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, quem exercer coação sobre praticantes, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Secção III

Dos Clubes e Associações

Artigo 33.º

(Faltas leves)

Serão aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada a faltas leves cometidas pelos Clubes e Associações, através dos seus representantes, nos termos previstos e aplicáveis no artigo 27.º

Artigo 34.º

(Faltas graves)

Serão aplicáveis as penas de multa ou suspensão até 1 ano às faltas disciplinares graves cometidas por Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) Não pagamento das taxas de filiação, multas ou quotizações nos prazos fixados;
- b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos do ATCM, Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
- c) Não realização injustificada de provas para que se tenham inscrito nos calendários desportivos nacionais.

Artigo 35.º

(Faltas muito graves)

Será aplicável a pena de suspensão de 1 a 5 anos às faltas disciplinares de muita gravidade, cometidas pelos Clubes e Filiados, nomeadamente:



- a) A adoção de procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses do ATCM e do automobilismo e karting;
- b) Exercício de coação sobre licenciados, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a prática do automobilismo e karting, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- d) A prática de atos de manifesta indisciplina e desrespeito público pelos corpos sociais do ATCM;
- e) Comportamento coletivo, em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Secção IV

Dos membros dos órgãos do ATCM

Artigo 36.º

(Remissão)

Às faltas disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos do ATCM serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I do Capítulo IV, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 37.º

(Faltas graves)

Serão ainda puníveis com as penas de multa ou suspensão até 5 anos, as faltas disciplinares cometidas por negligência no exercício das suas funções e má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) Não participação à Direção de infrações conhecidas no exercício das competentes funções;
- b) Falta de correção para com os outros membros de órgãos do ATCM, em exercício de funções.

Artigo 38.º

(Faltas muito graves)

1. Serão puníveis com a pena de suspensão de 2 a 10 anos, as faltas disciplinares cometidas por negligência ou por grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres resultantes dos respetivos cargos, nomeadamente:



- a. Informar erroneamente o órgão do ATCM a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências;
 - b. Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - c. Abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
 - d. Violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
 - e. Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes do ATCM, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
 - f. Prestar falsas declarações em processo disciplinar em que seja testemunha por forçadas suas funções, sem que daí resulte prejuízo para outrem, porém, puníveis com a pena de inabilitação para o exercício de funções desportivas
2. São consideradas como cometidas por dirigentes, e sujeitas as suspensão pelo período de 2 a 10 anos, as seguintes faltas disciplinares:
- a) Agressão a outros membros ou outras pessoas que estejam no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - b) Desvio de dinheiro ou bens do ATCM.

Capítulo V

Do procedimento disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artigo 39.º

(Regime disciplinar)

1. O regime disciplinar é caracterizado pelos princípios da legalidade, celeridade, simplicidade, igualdade, irretroactividade e proporcionalidade da aplicação de sanções.
2. O processo disciplinar apenas é obrigatório para a aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês, sem prejuízo de se aplicar, ainda assim, um processo que envolva a audição de todas as partes, promovendo a audição pelo contraditório.



3. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 40.º

(Formas do regime disciplinar)

1. O regime disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial corresponde ao processo disciplinar, e aplica-se de acordo com o no 2 do Art.o 39.º do presente Regulamento.
3. O regime disciplinar comum aplica-se a todos as outras infrações, exceto aos casos de suspensão preventiva previstos.

Artigo 41.º

(Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, enunciadas no artigo 5o deste Regulamento, poderão participá-lo à Direção do ATCM.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos do ATCM que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direção do ATCM.
3. As participações serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infração;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida; e
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos diretos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, designadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos, caso em que deverão as testemunhas ser identificadas, extraindo-se registo de nome, morada e contacto telefónico.
4. As participações referidas nos números anteriores serão obrigatoriamente apensas à acta das reuniões dos CCD ou do Órgão de Disciplina competente.

Artigo 42.º



(Despacho liminar)

1. Recebido o auto, a Direção remete-o ao Órgão de Disciplina competente, conforme o caso, que mandará arquivá-lo se entender não ter havido infração disciplinar ou esta não for passível de aplicação de qualquer sanção (v.g. prescrição, amnistia).
2. No caso de haver lugar a procedimento, o Órgão de Disciplina qualificará a infração em causa prosseguindo os autos como comuns ou especiais, requerendo neste último caso a remessa para a Direção do ATCM, para nomeação de Instrutor, podendo ainda ser aplicada penas preventivas.
3. O Órgão de Disciplina poderá, após ter recebido o auto, efetuar diligências de carácter secreto ou reservado, antes do prosseguimento ou arquivamento do respetivo processo.
4. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá a Direção participar a falta criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar, se o participante for uma das pessoas referidas no artigo 5o deste Regulamento.

Artigo 43.º

(Apensação de processos)

1. Para todas as infrações cometidas contemporaneamente pelo mesmo agente poderá ser organizado um único processo.
2. Tendo sido denunciadas mais de uma infração praticada pelo mesmo agente, serão apensados ao da infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade

Secção II

Regime disciplinar comum

Artigo 44.º

(Trâmites)

1. Nos casos em que não é obrigatório o processo disciplinar, o Órgão de Disciplina poderá, com base nos factos constantes da participação, proferir decisão absolutória ou condenatória, após ter notificado o arguido para, no prazo de 10 dias, dizer o que se lhe oferecer sobre a denúncia.
2. Não há qualquer obrigação de audiência do arguido, ainda que solicitada por aquele.



3. A decisão final do Órgão de Disciplina será notificada ao arguido, nos termos do Art.o 56.º do presente Regulamento.

4. Desta decisão cabe recurso para o Tribunal de Apelo Desportivo, que decide em última instância.

Secção III

Processo disciplinar

Subsecção I

Instrução do processo

Artigo 45.º

(Nomeação de instrutor)

1. O despacho que instaurar o procedimento disciplinar é comunicado à Direção, que nomeará o instrutor, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

2. O Instrutor nomeado pode requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 46.º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias, contados da data da notificação ao Instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de sessenta dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Órgão de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.

2. O prazo de trinta dias referido no número anterior conta-se da data da notificação do Instrutor da respetiva nomeação.

Artigo 47.º

(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante poderão deduzir junto do Órgão de Disciplina, a suspeição do instrutor do processo disciplinar designadamente com qualquer dos fundamentos seguintes:

a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;

b) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;



c) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta e até ao terceiro grau na linha colateral;

d) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.

2. O Órgão de Disciplina decidirá da alegada suspeição, mediante despacho fundamentado.

Artigo 48.º

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, sem prejuízo de poder ser facultado para exame ao arguido e seu defensor, a requerimento destes.

2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 dias.

3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, à audição do arguido.

Artigo 49.º

(Instrução do processo)

1. O instrutor procederá à investigação, efetuando as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos, designadamente com a audição do arguido e das testemunhas.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido até se ultimar a instrução e poderá acareá-lo com as testemunhas e participante.

3. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase de instrução do processo, a promoção de outras diligências consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.

4. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido no número anterior.

Artigo 50.º

(Conclusão)

1. Se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por



virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respetivo processo, ao Órgão de Disciplina, propondo o seu arquivamento.

2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

3. 3.A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respetivos às penas aplicáveis e será notificada ao arguido.

Subsecção II

Defesa do Arguido

Artigo 51.º

(Notificação da Acusação)

1. As notificações efetuam-se, alternativamente, mediante:

a) Notificação pessoal: extrair-se-á cópia da acusação, a qual será entregue ao arguido, em qualquer local onde se encontre;

b) Notificação por carta registada com aviso de receção. A notificação considera-se efetuada no dia da assinatura do arguido.

c) Caso se frustre a notificação prevista na alínea anterior proceder-se-á a notificação por via postal registada para a morada constante na respetiva licença desportiva ATCM, considerando-se efetuada no 3o dia posterior ao envio. Neste caso o instrutor lavra uma cota no processo com a indicação do registo de expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada;

d) Notificação por via telefónica ou por email, em caso de urgência, avisando-se o arguido de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema ou email se seguir confirmação telegráfica ou por telecópia. A entidade que efetuar a notificação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao arguido inteirar-se do ato para que é notificado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

Artigo 52.º

(Apresentação da defesa)

1. A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 dias (seguidos), a contar do dia seguinte à data de receção da notificação a que se refere o artigo anterior.



2. A defesa apresentada por escrito deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, devendo ser logo apresentado o rol de testemunhas, assim como a indicação dos factos que o arguido pretende provar com a inquirição de cada uma delas, e ser requerida a realização de quaisquer outras diligências a realizar, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.

3. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere que a mesma visa provar factos que não constam do objeto do processo ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

4. A falta de resposta no prazo estabelecido no número 1 supra, vale como efetiva anuência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 53.º

(Produção de prova oferecida pelo arguido)

O instrutor inquirirá as testemunhas indicadas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente nas instalações do ATCM, e reunirá os demais elementos de prova que entenda necessários à boa decisão da causa.

Artigo 54.º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de quinze dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua gravidade e qualificação legal, bem como proposta de pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. O relatório final do instrutor será fornecido em papel e em suporte informático, podendo ser remetido por correio eletrónico.

Subsecção III

Decisão Disciplinar

Artigo 55.º

(Decisão do Órgão de Disciplina)

1. Recebido o processo, o Órgão de Disciplina apreciá-lo-á e decidirá no prazo de dez dias, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.



2. No prazo referido no artigo anterior, o Órgão de Disciplina poderá ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça, nomeadamente quando haja discordância do relatório final do instrutor.

Artigo 56.º

(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, nos termos do artigo 51.º.
2. Na data em que fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.

Artigo 57.º

(Início da produção dos efeitos das penas)

A pena começa a produzir os seus efeitos de imediato.

Secção III

Do Recurso

Artigo 58.º

(Recurso para o Órgão de Disciplina)

1. As nulidades cometidas pelo Instrutor ou aplicação errada dos regulamentos disciplinares aplicáveis, poderão ser arguidas através de recurso, perante o Órgão de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de cinco dias após o seu conhecimento, devendo aquele tomar uma decisão final, sobre a verificação ou não das mesmas.
2. Para efeitos do recurso previsto no número anterior constituem nulidades:
 - a) A recusa infundada de audição do arguido quando requerida para efeitos de prova.
 - b) A prática de atos fora dos prazos previstos para a instrução, excetuando-se atos que foram adiados por requerimento do arguido.

Artigo 59.º

(Recurso para o Tribunal de Apelo Desportivo)

1. Da decisão do Órgão de Disciplina caberá recurso para o Tribunal de Apelo Desportivo do ATCM.
2. O recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias úteis a partir da data da sua notificação e mediante pagamento prévio da devida caução em dinheiro, nos termos a regulamentar.



3. Sem prejuízo do disposto no no 5 do presente artigo, ao processo de recurso para o Tribunal de Apelo Desportivo aplica-se o disposto nos artigos 180 o e seguintes do Capítulo XIII do C.D.I. em vigor, que se consideram aqui reproduzidos para os devidos efeitos legais.

4. A interposição do recurso de apelação suspende a eficácia das penas aplicadas, que permanecerão válidas até à decisão a proferir pelo Tribunal de Apelação.

5. Em casos de especial complexidade, o prazo de recurso poderá ser ampliado para sete dias úteis desde que requerido ao Órgão de Disciplina dentro do prazo de dois dias úteis e nesse prazo efetuado o pagamento da caução prevista no no 2 do presente artigo.

Secção IV

Da Revisão

Artigo 60.º

(Admissibilidade)

1. É admitida a revisão das decisões finais do Órgão de Disciplina ou do Tribunal de Apelo Desportivo quando sejam descobertos novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena cumprida.

3. A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever.

Secção V

Da Suspensão da Execução da Pena

Artigo 61.º

(Regime Aplicável)

1. Os agentes desportivos condenados na pena de suspensão, por decisão transitada em julgado, podem ver levantada a suspensão, nas penas superiores a um ano, e desde que aquela haja sido cumprida durante, pelo menos 2/3 da pena aplicada.



2. A suspensão é requerida pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao processo de revisão.
3. O levantamento da suspensão é decidida pelo Tribunal de Apelo Nacional.
4. O regime de suspensão tem uma duração igual ao tempo da pena de suspensão que falte cumprir.
5. A revogação da suspensão da pena, determina a execução da pena ainda não cumprida, sem prejuízo de outras sanções que lhe vierem a ser aplicadas por factos que venha a cometer.
6. Excluem-se do presente regime as penas aplicadas por infração aos Regulamentos Anti-Doping em vigor na República de Moçambique, por ilícitos penais no âmbito de um evento desportivo regulado pelo ATCM e, ainda, por punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram em provas de automobilismo e karting.